



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 605114/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANA PAULA ORTIZ DE CAMARGO, ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, ANDRESSA MAYER DOS SANTOS, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CANDIDA REGINATTO, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZANGELA APARECIDA SANTAREM DOS SANTOS, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, GISELE WROBLEWSKI, HELENICE MEIRA BUENO, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, JULIA MAUELER VALENTE, JULIANO KLEIN FACHIN, KAIS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LAUDICEA VARVENCZACH DE OLIVEIRA, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LEONARDO RIBEIRO PEDROSO, LIANA LOPES PARANA, LUANY NAIARA CACHOROSKI HALAIKO, LUCAS ESTEFANO KOMIAK, LUCIANE FIGURA, LUIZ ARTUR SOARES, LUIZA OLIVEIRA MAYER, MARIA JOSELI ALVES FERREIRA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NELSON VOLOCHEN, NILCEIA DAMBROWSKI DE LIMA, PAULO AUGUSTO BUENO, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, PRISCILA CORDEIRO CARDOSO, RAFAEL KOSSOSKI, RAFAEL OROWSKI, REGINALDO BARANEK MIRANDA, REINALDO GRITTEN DE OLIVEIRA NETO, SAILA ANDRIELE WOLOCHEN CORREA, SANDRA DUDA, SONELI APARECIDA MELECHENKO, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, WILLIAN SUTER CHAVES, ZENILDO NIZER DUBIEL

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3861/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Antônio Olinto para o provimento de cargos públicos de advogado, auxiliar administrativo, enfermeiro, fiscal de vigilância sanitária, dentista, professor, técnico de enfermagem e auxiliar de serviços gerais - área de viação e obras públicas, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14029/23-CAGE – Fase 4 (peça 50), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir recomendação, consistente no cumprimento ao “§ 2º da Lei Estadual n.º 18.419, de 07/01/2015 e às orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 810/23-3PC (peça 53), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14029/23-CAGE e o Parecer Ministerial nº 810/23-3PC.

Acato a proposta de recomendação, porém, converto-a em determinação, visto tratar-se de obrigação decorrente de disposição legal, veiculada

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 50 (f. 4-10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por meio da norma inserida no art. 2º, da Lei Estadual nº 18.419/15, além de traduzir o entendimento adotado pela Suprema Corte, que assegura efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Assim, pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

O Município, portanto, deve estabelecer referida reserva em futuros concursos públicos, independentemente do número de vagas ofertadas, pois, ainda que inicialmente o número ofertado seja menor do que 5, a reserva teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência seria nomeado na quinta vaga, respeitando, dessa forma, o limite legal de 20%.

Ante ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 50), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela expedição de **determinação** ao Município de Antônio Olinto para que, em futuros concursos públicos, estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências necessárias.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 50), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar ao Município de Antônio Olinto para que, em futuros concursos públicos, estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente